

**LEI Nº 8849 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA OS MÉDICOS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS E DEMAIS AUXILIARES QUE INTEGRAM AS EQUIPES QUE ATUAM NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.984, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação Especial temporária para os servidores da área de saúde, dentre os quais, enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem, médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas, e demais servidores que atuem, inclusive quando cedidos à Organização Social, em estabelecimentos de saúde mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto nº 46.984, de 20/03/2020.

**Art. 2º** - A gratificação instituída através do art. 1º será devida aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício, no desempenho de atividades essenciais nas unidades de saúde vinculadas ao COVID-19.

**Art. 3º** - O valor da gratificação será estipulado por ato do Poder Executivo, desde que haja dotações orçamentárias próprias disponíveis, e, se necessário, poderão ser suplementadas por verbas oriundas dos poderes federal, municipal e legislativo estadual.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2215/2020

Autoria dos Deputados: Brazão, Vandro Família, Subtenente Bernardo, Luiz Paulo, Martha Rocha, Samuel Malafaia, Lucinha, Carlos Minc, Sérgio Fernandes, Bebeto, Carlo Caiado, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Dionísio Lins, Renata Souza, Marcelo Do Seu Dino, Alana Passos, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Chico Machado, Coronel Salema, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim, Waldeck Carneiro, Capitão Paulo Teixeira, Dr. Deodatto, Gustavo Tutuca, Mônica Francisco, João Peixoto, Thiago Pampolha, Marcelo Cabeleireiro, Renato Cozzolino, Marcos Muller, Delegado Carlos Augusto, Valdecy Da Saúde, Danniell Librelon, Dani Monteiro, Max Lemos, Bagueira, Léo Vieira, Marina, André Ceciliano, Gustavo Schmidt, Zeidan. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253557

**LEI Nº 8850 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS DETENTOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro providencie, com urgência a produção de máscaras de proteção individual, luvas e outros equipamentos de proteção individual necessários ao combate da pandemia, durante o plano de contingência do vírus COVID-19 (Coronavírus).

**§ 1º** - O trabalho do preso, mencionado no caput deste artigo, será feito na forma do art. 31 e seguintes da Lei nº 7.210 de, 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

**§ 2º** - O Poder Executivo envidará esforços para fornecer todas as condições e meios necessários para produção das máscaras.

**Art. 2º** - A Vigilância Sanitária promoverá a orientação para confecção das máscaras bem como avaliará a qualidade das mesmas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá, com intuito de reduzir o risco de contágio, executar esta Lei resguardando-se os presos identificados como grupo de risco, não sendo possibilitado a estes a faculdade do trabalho.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2173/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, André Ceciliano, Martha Rocha, Capitão Paulo Teixeira, Samuel Malafaia, Rodrigo Amorim, Lucinha, Carlos Minc, Sérgio Fernandes, Bebeto, Gustavo Tutuca, Jorge Felipe Neto, Max Lemos, Zeidan, Subtenente Bernardo, Chico Machado, Rosenverg Reis, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Do Seu Dino, Carlo Caiado, Coronel Salema, Brazão, Léo Vieira, Renato Cozzolino, Renato Zaca, Alexandre Knoploch, Dionísio Lins, Carlos Macedo, João Peixoto. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253558

**LEI Nº 8851 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE VISITAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E OUTROS INSUMOS AS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As regras de visitação, durante a vigência do estado de emergência em razão da epidemia do COVID-19, em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, deverão observar, preferencialmente, as seguintes providências:

**I** - Notificação prévia ao defensor público ou ao advogado, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

**II** - Previsão de medidas alternativas à restrição de visitas, inclusive por meio da utilização de outros meios de comunicação e correspondência, a exemplo das correspondências escritas, assegurados às pessoas privadas de liberdade os insumos necessários à efetivação de tais medidas.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de restrição de visitas prevista no caput, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, de me-

dicamentos, de vestuários, de itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

**Art. 2º** - As embalagens de proteção à alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes deverão ser higienizadas pelos agentes penitenciários, ou outros agentes públicos, antes de ser entregues aos destinatários.

**Art. 3º** - Esta Lei tem vigência temporária enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2048/2020

Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Monica Francisco, Renata Souza. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253559

**LEI Nº 8852 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO E À PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19) com as sociedades empresariais montadoras de veículos, instaladas no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido beneficiadas por incentivos fiscais.

**Parágrafo Único** - A negociação acordada a que se refere este artigo deverá constar do portal de transparência do Governo do Estado com todas as suas especificações.

**Art. 3º** - A negociação prevista no Art. 1º poderá ser feita com outras sociedades empresariais de outros ramos comerciais, que detenham conhecimento e inovação tecnológica permitam a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19).

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2204/2020

Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Vandro Família, André Ceciliano, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Carlos Minc, Bebeto, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Max Lemos, Dionísio Lins, Chico Machado, Coronel Salema, João Peixoto, Dr. Deodatto, Alexandre Knoploch, Carlo Caiado, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Léo Vieira, Brazão, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim, Valdecy Da Saúde, Jorge Felipe Neto, Subtenente Bernardo, Enfermeira Rejane, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Marcos Muller, Marcelo Do Seu Dino. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253560

**LEI Nº 8853 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL INSTITUCIONAL NOS ESTABELECIDAMENTOS DE SAÚDE SITUADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CONTÁGIO DA COVID-19 DOS SEUS TRABALHADORES, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os hospitais privados, os hospitais públicos e os hospitais de campanha criados para o tratamento da COVID-19, todos situados no Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a designar uma Comissão Especial Institucional para o desenvolvimento de ações e acompanhamento do cumprimento de protocolos no que tange às ações de prevenção do contágio da COVID-19, bem como para a proteção e manutenção da saúde dos seus trabalhadores no atendimento a pacientes infectados pelo novo Coronavírus, durante o período de calamidade pública decretada no Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - A Comissão a que se refere o caput terá a função de desenvolver ações para a prevenção e proteção do contágio do COVID -19, a promoção e manutenção da saúde dos profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, segurança e administrativos.

**§ 2º** - As instituições que possuem CIPA (Comissão Institucional de Proteção à Acidentes) constituída, ficarão dispensadas da criação da Comissão a que se refere o caput, cabendo à CIPA o desenvolvimento das ações necessárias à proteção dos trabalhadores e das demais previstas por esta Lei.

**§ 3º** - Número de pacientes internados com insuficiência respiratória grave.

**§ 4º** - As comissões criadas em função desta Lei deverão atuar ainda como meio complementar de controle, devendo para esse fim, conforme regulamento, informar diariamente à Direção do hospital, para esta comunicar à Secretaria de Estado de Saúde e outros órgãos que se fizerem necessária a comunicação, por meio eletrônico de:

**I** - Número de pacientes internados com suspeita de COVID-19;

**II** - Número de pacientes internados com confirmação de COVID-19;

**III** - Número de pacientes internados com pneumonia;

**IV** - Todos os casos de óbito de pacientes enquadrados nos incisos anteriores.

**Art. 2º** - A Comissão à que se refere o art. 1º será composta obrigatoriamente por:

**I** - O responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (ou Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (CCIH) ou enfermeiro (a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função;

**II** - O responsável pela Comissão de Segurança do Paciente ou membro por ele designado, enfermeiro (a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função;

**III** - um membro da Comissão de Ética Local, se houver;

**IV** - o coordenador da Educação Continuada, ou um profissional de saúde por ele designado;

**V** - Um profissional de enfermagem por plantão do serviço diurno e noturno, em número máximo de 7 (sete).

**Art. 3º** - A Comissão a que se refere o caput será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento de ações de prevenção ao contágio de todos os profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, desinfecção do setor administrativo e de segurança, incluindo as ações de treinamento do pessoal que julgarem necessárias.

**Parágrafo Único** - Incumbe-se aos membros da referida Comissão a obrigação de notificação à Direção do hospital das situações identificadas que põem em risco vida dos trabalhadores, e a proposição de ações corretivas.

**Art. 4º** - A Comissão deverá ser responsável pelas ações de promoção e manutenção da saúde do trabalhador.

**§ 1º** - A Comissão Institucional Especial deverá elaborar um protocolo de assistência aos trabalhadores sintomáticos, provendo-lhe meios de assistência ambulatorial e hospitalar, testagem imediata, rastreamento dos seus contactantes e afastamento, conforme protocolos do Ministério da Saúde aplicados aos casos.

**§ 2º** - Os casos de trabalhadores afastados em períodos anteriores à vigência desta Lei, deverão ser classificados e aplicados as medidas citadas no § 1º, adequadas à fase em que se encontram.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2228/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Mônica Francisco, Brazão, Dionísio Lins, Valdecy Da Saúde, Carlo Caiado, Martha Rocha, Fabio Silva, Samuel Malafaia, Capitão Paulo Teixeira, Lucinha, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Zeidan, Sérgio Fernandes, Bagueira, Marcos Muller, Delegado Carlos Augusto, Welberth Rezende, Bebeto, Capitão Nelson, Chico Machado, Carlos Minc, Dani Monteiro, Marina, João Peixoto, Renato Cozzolino, Max Lemos, André Ceciliano, Renata Souza, Léo Vieira, Subtenente Bernardo, Dr. Deodatto, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Val Ceasa, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Schmidt. Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253561

**LEI Nº 8854 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**ESTABELECE TRÂNSITO LIVRE E A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E HORTIFRÚTIS, AOS VEÍCULOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá estabelecer trânsito livre, bem como suspender a cobrança de tarifas de estacionamento em Supermercados, Hipermercados e Hortifrúts aos veículos de profissionais da área de saúde e dos policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores e agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, que estiverem sendo utilizados para o exercício de suas funções, durante todo o período de emergência para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2238/2020

Autoria dos Deputados: Marcelo Cabeleireiro, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Brazão, Martha Rocha, Léo Vieira, Carlo Caiado, Sérgio Louback, Zeidan, Sérgio Fernandes, Gustavo Tutuca, Samuel Malafaia, Lucinha, Bagueira, Capitão Nelson, Bebeto, Renato Cozzolino, Carlos Minc, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Valdecy Da Saúde, Capitão Paulo Teixeira, Enfermeira Rejane, Chico Machado, André Ceciliano, Marcos Muller, Val Ceasa, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Schmidt. Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253562

**LEI Nº 8855 DE 27 DE MAIO DE 2020**

**DISPENSA A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA A CONCESSÃO OU RENOVACÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica oficial para a concessão e/ou renovação de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, para os servidores públicos estaduais, aplicando-se o disposto no § 1º, do artigo 99, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, observadas as disposições do artigo 83, incisos XXIII, XXIV e XXVI, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Fica garantido o recebimento dos vencimentos ou remuneração pagos diretamente pela administração direta, indireta ou pelo respectivo Regime Próprio.

**§ 2º** - O disposto no Caput deste artigo terá validade durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2226/2020

Autoria dos Deputados: Renata Souza, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Vandro Família, Val Ceasa, Luiz Paulo, Renato Cozzolino, Martha Rocha, Carlo Caiado, Waldeck Carneiro, Max Lemos, Valdecy Da Saúde, Chico Machado, Enfermeira Rejane, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Subtenente Bernardo, Zeidan, Dr. Deodatto, Dr. Serginho, Marcos Muller, Coronel Salema, Franciane Motta, Capitão Nelson, Bebeto, Carlos Minc, Alana Passos, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Marina, Renan Ferreirinha, Delegado Carlos Augusto, Welberth Rezende, Capitão Paulo Teixeira, Dionísio Lins, Brazão, João Peixoto, André Ceciliano, Gil Vianna, Marcelo Do Seu Dino. .Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253563